



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
PROCURADORIA DA CÂMARA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0212/2023

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação sob nº 002/2023.

FUNDAMENTO: Artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

EMENDA: "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIREITA. INEXIGIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93. CONFORMIDADE LEGAL. PARECER PELA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE."

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo de contratação direta na modalidade acima identificada em que fora submetida a este departamento para apresentação de parecer para aferição de conformidade legal, e acomontamento jurídico necessário.

O presente processo tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecer assinatura/acesso a ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública – Banco de Preços para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Importa destacar que fora apresentado procedimento devidamente autuado, contendo numeração, demanda protocolada pelo setor requisitante, parecer técnico CPL, razões de escolha da empresa e justificativa do valor, indicação orçamentária pelo setor contábil, devidamente autorizado pela autoridade superior.

Deste modo, portanto, façamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 e a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
PROCURADORIA DA CÂMARA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

[...]

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a contratação direta deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservação do princípio da supremacia do interesse público.

Assim, via de regra, as unidades federativas e seus Poderes sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação de regência.

In casu, destacamos que a Lei n.º 8.666/93 apresenta os casos para inexigibilidade de licitação, dentre os quais aquele que se refere a aquisição de materiais e serviços com fornecedor exclusivo, nos termos do seu art. 25, inciso I, conforme abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
PROCURADORIA DA CÂMARA
CNPJ 23.697.857/0001-08

pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, o critério estabelecido pelo legislador regente é o de que, em havendo inviabilidade de competição, somado ao fato de ser o detentor da ferramenta fornecedor exclusivo, devemos aplicar a inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, inciso I.

In casu, juntou-se aos autos a comprovação por meio de certidão de exclusividade do detentor da ferramenta a ser contratada, assim como diversos atestados de capacidade técnica em diversos órgãos, diversas esferas, e de todo país, assim como comprovação de prática de valores com juntada de empenhos e notas fiscais, documentação suficiente para arazoar a presente contratação direta.

Por fim, é importante destacar as previsões procedimentais ditadas pela Lei de Licitações, conforme se nota:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
PROCURADORIA DA CÂMARA
CNPJ 23.697.857/0001-08

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

Assim, desde logo se observa a necessidade encaminhamento à autoridade superior para ratificação do ato e consequente publicação, no prazo acima destacado, para completa obediência legal.

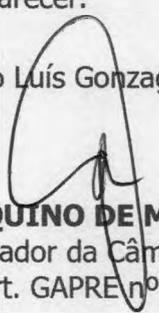
Diante disto, excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, observados estritamente a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório, em especial o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que se trata de dispensa de licitação em função do baixo valor da contratação, não há óbice nesse sentido.

III – CONCLUSÃO:

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Inexigibilidade de Licitação sob nº 002/2023 com a Lei que a rege, OPINO pela Ratificação do presente procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 22 de agosto de 2023.


JOSÉ AQUINO DE MORAIS NETTO
Procurador da Câmara Municipal
Port. GAPRE nº 002/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ nº 23.697.857/0001 - 08
José Aquino de Moraes Neto
Procurador - Port. 019/2022